



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 26 de julho de 2017

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:

Maria Aparecida Santos Gama da Silva

Subprocurador-Geral do Estado:

Guilherme Augusto Marco Almeida

Corregedor-Geral da Advocacia-
Geral do Estado:

Samuel Oliveira Alves

Conselheira membro:

Rita de Cássia M. dos Santos Silva

Conselheiro suplente:

Carina Fontes Silva Barretto

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS:

024.000.06268/2016-9 E OUTROS (+24)

ESPÉCIE:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO:

**PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DE
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

INTERESSADOS:

L&A CONSTRUÇÕES

RELATORA:

RITA DE CÁSSIA MATHEUS

Iniciada a reunião, a relatora converteu o feito em diligência e retirou o processo da pauta.

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

1 de 3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.13461/2016-9 (Ex. 01938/2016-P)
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR FILHO MAIOR
INCAPAZ
INTERESSADO: YVINNA SANTANA LEITE GOMES
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do relator, votaram pela aprovação do Parecer 2.338/2017-PEVA, no sentido de consolidar o entendimento pela possibilidade concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à interessada em virtude do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos e pela inexistência de norma ou jurisprudência pátria que vede a cumulação de pensões por morte a filho maior e inválido decorrentes de regimes distintos (RGPS e RPPS), conforme demonstrado no voto do relator e consubstanciado no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c arts. 50, II; 54, II e art. 124 da Lei Federal nº 8.213/91.

AUTOS DOS PROCESSOS: EX. 2017.10.300502-PA
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA
INTERESSADO: JOSÉ GOUVEIA DORIA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do relator, votou-se no

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sentido de indeferir o pleito do autor e acolher as deliberações contidas no parecer nº 8.394/2016, entendendo-se que são devidos os descontos referentes a contribuição previdenciária realizados nos proventos do autor. Trata-se de pura observância ao disposto no artigo 40, §18 da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda que o requerente tenha sido aposentado antes do advento desta.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior

GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Subprocurador-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Secretário do Conselho Superior

RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro

CARINA FONTES SILVA BARRETTO
Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 015.000.13461/2016-9 (EX.01938.07/2016-P)

ASSUNTO: Cumulação de pensões por morte a filho maior inválido

INTERESSADA: Yvinna Santana Leite Gomes

DIREITO CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO
POR MORTE. FILHA MAIOR E INVÁLIDA.
INVALIDEZ ANTERIOR AO FATO GERADOR
(ÓBITO). INTERESSADA JÁ PERCEBE PENSÃO
PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO INSS.
POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. REGIMES
PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS - RGPS E
RPPS/SE. APROVAÇÃO DO PARECER Nº
2.338/2017-PEVA.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cingem-se os autos à análise de requerimento formulado pela interessada, na qualidade de filha maior inválida, para concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da ex-segurada Maria Joanice Santana, ocorrido em 28 de maio de 2016.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários à análise do pleito, como Certidão de óbito (fls. 02), RG da ex-segurada (fls. 03), Certidão de nascimento da interessada (fls. 06), Laudo da junta médica que comprova a invalidez/incapacidade (fls. 24), termo de curatela a ser exercida pelo genitor da requerente (fls. 18), dentre outros.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Submetidos os autos à apreciação da Via Consulente, esta, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 2.338/2017 (fls. 26/29-v), cuja conclusão foi pelo deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, com supedâneo no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c arts. 50, II; 54, II e art. 124 da Lei Federal nº 8.213/91. Ressaltou o parecerista de piso que o fato da interessada perceber outra pensão previdenciária, por fator morte, através do INSS, não impede o deferimento da pensão requerida nos presentes autos haja vista decorrerem de regimes distintos, ou seja, foi deferida a cumulação da pensão recebida pelo regime geral e próprio.

Em seguida, a Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa apresentou despacho aprovando o Parecer nº 2.338/2017 (fls. 31) e realizando algumas considerações: a uma, inexistente norma impeditiva para que filho maior inválido perceba simultaneamente dois benefícios previdenciários decorrentes de regimes distintos (RGPS e RPPS); a duas, ratificou o entendimento lançado no Parecer Dissenso nº 8477/2015, devidamente aprovado pelo Conselho Superior em sua 151ª Reunião Ordinária, pela impossibilidade de cumulação no caso de pensões por morte de ex-cônjuge e companheiro, ainda que oriundas de regimes distintos.

Desse modo, com o escopo de consolidar o entendimento acerca da cumulação de pensões para filho maior inválido oriundas de regimes distintos, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior restando a mim a relatoria do presente feito.

Estes são os fatos a relatar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

De início cumpre salientar que a pensão por morte constitui benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado, em decorrência de seu falecimento, independentemente de carência. Está previsto na Constituição Federal, no seu art. 201, inciso V, além de estar regulamentado no âmbito federal através da Lei nº 8.213/91 (arts. 74/79) e no âmbito estadual através da Lei Complementar nº 113/05 (arts. 50/58).

O objetivo do instituto da pensão por morte é a manutenção da família do segurado, após seu óbito, garantindo a continuidade do seu sustento. Para tanto, cabe aos dependentes comprovarem os requisitos necessários à percepção do referido benefício. O art. 12, da LCE nº 113/05 garantiu ao filho maior e inválido a qualidade de dependente e, por conseguinte o direito de requerer a pensão por morte, *in verbis*:

Art. 12. Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes:

[...]

*III - **filho**, ou equiparado, definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda;*

No caso em tela, a interessada é filha da segurada previdenciária e inválida, por ser portadora de necessidades especiais decorrentes de "Síndrome de Down", conforme relatório médico às fls. 09 e sem condições de reger



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

os atos da vida diária, segundo o laudo nº 1087/2017 da Perícia Médica do Estado às fls. 24.

Nesse caso, para concessão da pensão por morte, a jurisprudência pátria exige que a invalidez deve ser anterior ao evento morte do instituidor do benefício. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR.** 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O filho inválido, independentemente da idade ou estado civil, faz jus à pensão especial de ex-combatente de que trata a Lei n. 8.059/90, desde que se comprove que a invalidez é anterior à morte do instituidor do benefício.** Precedentes. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao percentual dos juros moratórios, uma vez que já foi determinada sua incidência no patamar de seis por cento ao ano. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1111822 SC 2009/0033719-0, STJ - SEXTA TURMA, Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/11/2014).

Infere-se dos autos que a invalidez da interessada é anterior ao óbito da segurada e genitora, de modo que o presente critério restou cumprido.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Outrossim, em virtude do silêncio da legislação estadual em estabelecer as vedações às cumulações de benefícios previdenciários, aplica-se, por força do art. 40, §12 da CF/88, o art. 124 da Lei Federal nº 8.213/91, uma vez que compete à União estabelecer normas gerais de previdência social, *in verbis*:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

À vista do rol transcrito, não consta vedação ao caso em voga, ou seja, conclui-se que não há vedação para a percepção da pensão por morte pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, através do INSS, e, simultaneamente, a pensão por morte requerida nos presentes autos, pelo Regime Próprio da Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE. Tal fato decorre, ainda, da presunção legal de dependência econômica do filho menor e inválido. Corrobora com a referida tese entendimento proferido pela jurisprudência pátria, a saber:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE - FILHO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**MAIOR INVÁLIDO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES.
POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.
PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA.**

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 3. No caso dos autos, restou devidamente comprovada através da documentação constante no processo a invalidez do filho maior para os atos da vida civil e, conseqüentemente, a dependência econômica em relação aos genitores falecidos.

4. Não há vedação à percepção conjunta de benefícios em decorrência do óbito de ambos os genitores. 5. Tratando-se de filho menor ou maior e incapaz, há presunção legal relativa da dependência econômica, cabendo ao INSS, no curso do processo, o ônus de demonstrar o contrário.

(TRF4, APELREEX 5012914-48.2013.404.7003, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 26/11/2014).

Consequência distinta se aplica aos casos de companheira(o) ou cônjuge, uma vez que o legislador estabeleceu de modo expresso a vedação à cumulação, através do art. 124, VI da Lei 8.213/91, devendo a parte optar pelo benefício mais vantajoso, ainda que decorrentes de regimes diferentes. Tal



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

entendimento foi consolidado por este Conselho Superior quando da apreciação dos autos de nº 015.203.05039/2015-2 na Centésima Quinquagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior.

Por fim, observa-se que em razão do requerimento de pensão por morte ter sido formulado após 30 (trinta) dias do óbito, a pensão deve ser concedida e paga a contar da data do protocolo, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, qual seja 21.11.2016. Ademais, uma vez que a segurada se encontrava "ativa" no funcionalismo público estadual quando do evento morte, aplica-se à presente pensão a regra insculpida no art. 54, II do citado diploma legal no tocante ao *quantum* a ser pago a título de benefício.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, voto por **APROVAR o Parecer 2.338/2017-PEVA, no sentido de consolidar o entendimento pela possibilidade concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à interessada em virtude do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos e pela inexistência de norma ou jurisprudência pátria que vede a cumulação de pensões por morte a filho maior e inválido decorrentes de regimes distintos (RGPS e RPPS), conforme demonstrado no presente voto e consubstanciado no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c arts. 50, II; 54, II e art. 124 da Lei Federal nº 8.213/91.**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

É como voto.

Aracaju, 18 de julho de 2017.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº.: 2017.10.300502-PA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA

Interessado: José Gouveia Dória

Assunto: Exclusão de contribuição previdenciária.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E
PENSIONISTAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO
PARECER Nº 8.394/2016. SENTENÇA JUDICIAL QUE
APRECIOU PEDIDO SOBRE O FUNDAMENTO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ADVENTO DA EC
41/2003. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR.**

I - RELATÓRIO

Os autos se referem a recurso administrativo hierárquico, interposto pelo interessado com a finalidade de pedir reconsideração ao parecer nº 8.394/2016-PGE, que entendeu pela legalidade da incidência de contribuição previdenciária advinda da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre os proventos do requerente. O recurso foi analisado pela chefia imediata da Procuradoria Especial da Via Administrativa, que aderiu ao posicionamento do procurador e encaminhou a análise do mérito a este Conselho Superior.

É o breve relatório.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do procurador, localizada no canto inferior esquerdo da página.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, o servidor formalizou um requerimento perante o SERGIPEPREVIDÊNCIA no intuito de exigir o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2003310301432.

A Procuradoria do Estado, analisando o pedido, observou que a decisão no aludido processo determinou a devolução integral de parcelas descontadas indevidamente, desde o advento da emenda constitucional nº 20/98 até a sua cessação, em setembro de 2000. Eis o dispositivo da decisão:

[...] sendo assim, pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando-se o IPES à restituição das parcelas retidas a partir da edição da EC nº 20, em 15.12.1998, até sua efetiva cessação, em setembro de 2000, com os acréscimos legais, juros e correção monetária ao mês, utilizando-se como índice o INPC, além de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado em liquidação. Deixo de remeter o presente processo ao reexame necessário em razão do disposto no artigo 275 parágrafo 2º do CPC. P.R.I. Em 04/06/2004.

Na ocasião, a sentença tratou sobre a Emenda Constitucional nº 20/98, sobre a qual restou conhecida a irregularidade nos descontos. Foi ela a causa de pedir originária do requerente, tendo seu direito sido acolhido pelo judiciário. Sobre a inconstitucionalidade dos descontos de contribuição previdenciária no período, o Pretório Excelso apontou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - A jurisprudência do Tribunal é



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

no sentido de que é inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. STF. AI-AgR 699887 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator RICARDO LEWANDOWSKI. Unânime. 1ª Turma, 28.04.2009. (Sem grifos no original)

Assim, o parâmetro utilizado pelo magistrado na sentença não se coaduna com o novo cenário constitucional, qual seja: a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003. É que com a nova redação do art. 40, §18 da Constituição Federal somada ao art. 4ª da própria Emenda, todos os inativos de qualquer categoria estão obrigados a contribuir para a previdência.

Nesse sentido, a doutrina encontrada sobre o tema faz destaque à tamanha vontade do legislador em fazer com que a contribuição incida também sobre os inativos. Vontade tão incisiva, que fez a expressão constar em três dispositivos, conforme apontado por Éder Jorge (2004):

Além de previsão expressa no § 18 do art 40 (redação dada pela EC) e art. 5º da EC, quando da votação da aludida Proposta de Emenda Constitucional na Comissão Especial da Câmara, foi aprovada emenda que alterou o *caput* do art. 40 da Constituição, inserindo a expressão *...dos servidores ativos e inativos...*, reforçando a idéia de contribuição dos servidores inativos e pensionistas. A fim de evitar qualquer dúvida acerca dos dispositivos, o Relator, na Câmara, fez aprovar essa emenda, de molde a constar, também no *caput* do art. 40, a contribuição dos inativos e pensionistas. Assim, são três os dispositivos constitucionais que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

prevêem a contribuição dos servidores inativos e pensionistas: § 18 do art 40; *caput* do art. 40 e; art. 5º da EC¹.

Segundo as regras da emenda, em seu art. 4º, estabeleceu que os servidores inativos e os pensionistas **que estivessem em gozo de benefícios na data de sua publicação**, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º (direito adquiridos às regras anteriores à emenda), passariam a contribuir para o RPPS, com alíquota igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. **O objetivo do legislador reformador foi, expressamente, alcançar também os servidores já aposentados antes do advento da referida emenda.**

No caso em tela, o requerente implementou os requisitos em 04 de maio de 1993.

A contribuição constitui em exigência patrimonial de natureza tributária, possui caráter institucional, e não contratual. O fato jurídico "aposentadoria" não tem o condão de imunizar tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade de tributo eleito. A incidência tributária é alheia a pretensão direito adquirido de receber aposentadoria com a preservação nominal de proventos. Não existe, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

Por mais controversa que seja a relação entre a cobrança da contribuição e a previsão de irredutibilidade de proventos, a jurisprudência vem sendo uníssona em reforçar a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41/2003. Nesse sentido:

1 JORGE, Éder. **Estudo sobre a reforma da previdência – EC Nº 41/2003**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2004. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4387 >. Acesso em jul 2017.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cármem Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. (sem grifos no original)

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe já delimitou a matéria, nesses termos:

[...] DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Neste ponto, observo que a Ação principal foi de Revisão de Proventos com apelação cível que reformou parcialmente a sentença a quo, sendo determinada a extensão aos inativos do adicional de desempenho. Sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos, assim determina o art. 40 § 18 da Constituição Federal: Artigo 40 § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) **O dispositivo supra foi instituído pela emenda constitucional nº 41, devendo ser aplicado àqueles que se encontrem aposentados ou venham a se aposentar após a data de sua publicação, ou seja, 31/12/2003, nos termos do entendimento firmado pelo STF no julgamento da Adin nº 3105.** No período compreendido entre a publicação da emenda constitucional nº 20/98 (16/12/1998) e a publicação da emenda constitucional nº 41 (31/12/2003), o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre proventos. Já em relação ao período anterior à publicação da emenda constitucional nº 20/98 (16/12/1998), o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre proventos caso houvesse lei específica do ente federado com essa previsão.[...] Processo nº 200700112303 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Procedência: 3ª Vara Cível de Aracaju. Em: 04/04/2017. (sem grifos no original)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 954/2003. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ADVENTO DA EC 41/2003. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. **I - A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 41/2003. Precedentes.** II - Agravo regimental improvido. AI-AgR 669223 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. STF - A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009. (sem grifos no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INATIVOS E PENSIONISTAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. **I - A superveniência da Emenda Constitucional nº 41/2003 assegurou o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, com custeio repartido entre o ente público, os servidores ativos, inativos e os pensionistas. II - É pacífico o posicionamento desta Corte pela vedação do direito adquirido a regime jurídico, o que importa na submissão do contribuinte à imposição constitucional que atribui ao servidor inativo o ônus da contribuição previdenciária. III - Ordem denegada.** MS 200400137709 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9531. STJ. RELATOR: FRANCISCO FALCÃO DJ DATA:01/02/2005.(Sem grifos no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **MAGISTRADOS APOSENTADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NÃO TRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE-AgR 602771. RE-AgR - AG.REG. STF - NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Para recapitulação, cabe sintetizar o pleito no seguinte: A sentença sobre a qual o interessado pede cumprimento versou sobre os descontos feitos de forma irregular quando da égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Todavia, os descontos que estão sendo realizados atualmente se baseiam em outro fundamento legal - a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sendo assim, conforme minuciosa avaliação feita pelo Procurador no parecer nº 8.394/2016, sobre os descontos incididos nos proventos do autor nos últimos cinco anos anteriores à data do protocolo do requerimento (às folhas 53 e 55 dos autos), conclui-se que as deduções realizadas pelo órgão previdenciário se encontram em perfeita consonância com o dispositivo constitucional.

III - CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, VOTO no sentido de indeferir o pleito do autor e acolher as deliberações contidas no parecer nº 8.394/2016, entendendo que são devidos os descontos referentes a contribuição previdenciária realizados nos proventos do autor. Trata-se de pura observância ao disposto no artigo 40, §18 da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda que o requerente tenha sido aposentado antes do advento desta.

É como voto.

Aracaju, 17 de julho de 2017


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 26 DE JULHO DE 2017**

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 024.000.06268/2016-9 e OUTROS (+24)

Interessada: L&A Construções

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de indenização - incidência de correção monetária e juros de mora

Relatora: Rita de Cássia Matheus

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da relatora

Autos do processo de nº 015.000.13461/2016-9 (Ex. 01938/2016-P)

Interessada: Yvinna Santana Leite Gomes

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Cumulação de benefícios por filho maior incapaz

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do relator, votaram pela aprovação do Parecer 2.338/2017-PEVA, no sentido de consolidar o entendimento pela possibilidade concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à interessada em virtude do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos e pela inexistência de norma ou jurisprudência pátria que vede a cumulação de pensões por morte a filho maior e inválido decorrentes de regimes distintos (RGPS e RPPS), conforme demonstrado no voto do relator e consubstanciado no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c arts. 50, II; 54, II e art. 124 da Lei Federal nº 8.213/91."

Autos do processo de nº Ex. 2017.10.300502-PA

Interessado: José Gouveia Doria

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Restituição de contribuição previdenciária indevida

Relator: Samuel Oliveira Alves



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do relator, votou-se no sentido de indeferir o pleito do autor e acolher as deliberações contidas no parecer nº 8.394/2016, entendendo-se que são devidos os descontos referentes a contribuição previdenciária realizados nos proventos do autor. Trata-se de pura observância ao disposto no artigo 40, §18 da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda que o requerente tenha sido aposentado antes do advento desta."

Em, 26 de julho de 2017

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado